



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



## **Resposta Recurso**

**PROCESSO: 23411.001587/2016-11**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2017**

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 357/2016, de 29 de agosto de 2016, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Planservice Terceirização de Serviços Eireli, em relação ao grupo1 e item 5 do Pregão Eletrônico nº 02/2017 que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal do Paraná – IFPR., conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

### **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

#### **A) Planservice Terceirização de Serviços Eireli,**

Apresentamos intenção de recurso, tendo em vista que as empresas deixaram de cumprir fielmente com as exigências do edital, no que tange a habilitação, em especial os itens 17.8.1 e 26.1 e ss "DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA", sendo que a fundamentação será minuciosamente exposta nas razões de recurso, tendo em vista que a matéria é extensa e o sistema possui limitador de caracteres para a exposição dos motivos.

### **2. DAS RAZÕES DE RECURSO**

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359, Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas,



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

## **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**

### **1. SÍNTESE DOS FATOS – ESCLARECIMENTO PRÉVIOS**

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”*.

A licitante CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 3 – Campus Barracão; Item 5 – Campus Capanema; Item 15 – Campus Irati, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico nº 2/2017 (SRP).

Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

## **2. DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA**

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo<sup>1</sup>”*

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1º, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da **Qualificação Técnico-operacional** os seguintes documentos:

26.1.1. **1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência, similar em quantidades e características;**

26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a **serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária** da LICITANTE especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;

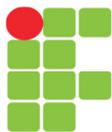
26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o **objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;**

26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão **comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A) do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;**

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela Recorrida não preenchem os requisitos aprezados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 3, 5 e 15 dos objetos licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e inconteste na medida em que a Recorrida apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

CLIENTE	INICIO	TÉRMINO	EMISSÃO	M <sup>2</sup>	OBSERVAÇÃO
Isomantex	01/11/2011	Não informa	01/08/2014	2.550,00	2 postos limpeza e CFTV



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Piacentini	01/07/2012	Não informado	09/09/2013	Não informa	Vigia motorizado
Ultragaz	01/07/2013	Não informado	26/09/2016	Não informado	Portaria
Moradas	01/08/2013	Não informado	29/09/2016	Não informado	Portaria/vigia/CFTV
UTFPR Londrina	14/11/2013	Não informado	13/06/2015	10.193,48	Porteiro
Correios	23/02/2015	Não informado	26/02/2016	Não informado	Recepção
UTFPR Londrina	14/05/2015	13/08/2016	13/03/2016	16.169,81	Inferior a um ano
Cond. Terra Nova	01/04/2016	Não informado	27/09/2016	Não informado	Inferior a um ano
UTFPR Apucarana	24/06/2016	31/10/2016	11/11/2016	Não informado	

Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo inferior tempo de duração, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço.

Porém, **o edital informa que atestados emitidos devem ter no mínimo um ano ou terem sido emitidos após sua execução.**

Tal conjectura eleva a comprovação documental obrigatória. Em certas circunstâncias a lei permite ao pregoeiro diligenciar sobre situações não clareadas totalmente na esfera documental.

Para que seja minuciosa a análise referente à metragem – já que incontestemente incontroverso a ausência do tempo mínimo nos três últimos citados no quadro acima – veja-se a metragem dos lotes vencidos pela Recorrida e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

<b>CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME</b>			
<b>Resumo dos lotes</b>			
	M <sup>2</sup>	M <sup>2</sup> MÍNIMA	Estimado anual
Campus Irati	3.424,31	<b>1.712,16</b>	277.557,00
Campus Barracão	2.066,77	<b>1.033,39</b>	187.965,72



Campus Capanema	1.196,72	598,36	336.897,84
-----------------	----------	--------	------------

**Os contratos e atestados apresentados não comprovam o mínimo de 3 (três) anos de experiência e os atestados não comprovam a exigência de 50% da metragem, ou seja, a metragem mínima é de 3.343,90 m<sup>2</sup> no período de três anos, exigência do edital.**

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, desde que sejam em períodos concomitantes, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base – indicação no Edital como obrigatória – em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”<sup>2</sup>.

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

*“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”*

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA*



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. **Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.** APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)*

Desta forma, tendo em vista que a empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

### **3. DESCUMPRIMENTO EDITAL – NÃO CUMPRIMENTO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO**

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a Recorrida não preenche o requisito mínimo no que tange ao grau de endividamento.

Preceitua o item 26.6.5 que as empresas licitantes devem comprovar que o índice de endividamento seja inferior ou igual a 0,6, veja-se:

***26.6.5 Comprovação de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6 (Acórdão TCU n.º 628/2014-Plenário).***



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



**26.6.6 A avaliação da qualificação econômico-financeira afeta ao índice de endividamento total será realizada de forma conjunta com a Solvência Geral (SG), sendo que o não atendimento, de forma isolada, do índice de 0,6 não caracterizará motivo suficiente para a inabilitação da LICITANTE, desde que o resultado da SG seja igual ou superior 1,5.**

Como factível nos balanços contábeis apresentados pela Recorrida, o grau de solvência geral da empresa é de 1,3, assim, o grau de endividamento deveria ser, no máximo, de 0,6.

Contudo, os balanços contábeis da Recorrida atingem 1,00, o que impossibilita sua habilitação, bem como obsta a manutenção na condição de vencedora dos lotes citados retro, veja-se:

#### **Endividamento**

<b><u>Passivo</u></b>	<b><u>R\$ 1.604.213,11</u></b>	
<b>Ativo</b>	<b>R\$ 1.604.213,11</b>	<b>1,00</b>

Saliente-se que a exigência do grau de endividamento é condicionante a aprovação quanto prevista no Edital e respeita o artigo 31, §1º da Lei 8.666/93, pela necessidade da empresa mostrar boa saúde financeira, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, DE LIQUIDEZ CORRENTE E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL. 1. **É lícita a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa, prevista no item 7.1. do edital da licitação, que condicionou a comprovação de índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento Geral, tendo por base 10% (dez por cento) do objeto licitado. 2. A disposição se mostra compatível com o art. 31, § 1º, da Lei Nº 8.666/93, que**



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



impõe a necessidade de comprovação de boa saúde financeira da empresa licitante a ser comprovada mediante apresentação de seu balanço contábil para cotejo com os índices contábeis expressos no edital. 3. Não é discriminatória a exigência nesse sentido, ademais quando o licitante não apresentou a proposta vencedora, inexistindo necessidade de verificação de sua habilitação para verificação das condições expressas no Edital do Pregão, dentre estas a sua boa situação financeira, conforme impõe os incisos XII e XIII do art. 3º da Lei Nº 10.520/2002, inexistindo, desse modo, prejuízo em seu desfavor, bem como os pretensos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL – A.I. 6413-81.2012.8.02.0000. Julg. 05/06/2013)

Diante disto, além da ausência de capacidade técnica (Tópico 2), a Requerida não preenche o mínimo de grau de endividamento determinado pelo Edital, o que gera, também, óbice na sua classificação.

#### **4. DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

---

*termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse 'estritamente' a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)*



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Entendimento que se repete na jurisprudência<sup>4</sup> do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

*“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...) 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade”. (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)*

<sup>4</sup> Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)”



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - EPP em face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **ANTONIO MORAES EIRELI - EPP**. no Pregão Eletrônico nº: 02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

## **5. DO REQUERIMENTO FINAL**

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa ANTONIO MORAES EIRELI - EPP. no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas.

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



### **3. DAS CONTRA RAZÕES**

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

ILMO. SR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 02/2017

A empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI ME (Santa Paula Serviços Especiais), inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.094.697/0001-93, estabelecida em Ponta Grossa, Paraná, a Rua Palmeira, nº 296, Bairro Contorno, cidade de Ponta Grossa, Paraná, vem através deste, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso interposto pela empresa Planservice Terceirização de Serviços EIRELI, quanto a habilitação de nossa empresa no Grupo a (itens 3 e 5) e no item 15.

Primeiramente, destacamos o nosso respeito ao Pregoeiro e equipe de apoio do IFPR que conduzem este processo, bem como aos demais licitantes. Em hipótese alguma, qualquer manifestação nossa nestas contrarrazões tem a intenção de macular a imagem de ninguém, seja de forma pessoal ou profissional, sendo apenas manifestação dos interesses comerciais de nossa empresa mediante as cláusulas do edital e da legislação pertinente à matéria.

Quanto as alegações da empresa recorrente, por certo não deverão prosperar, pois, em nossa opinião, os supostos problemas narrados não passam de mera especulação com o intuito de procrastinar o presente processo licitatório, não possuindo arcabouço administrativo e muito menos jurídico para validar suas afirmativas.

Dos Atestados



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Equivocamente a empresa recorrente apela para a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa, atacando a falta de atendimento que os mesmos teriam com relação ao que consta no edital.

Assim, podemos dizer que a empresa recorrente fez uma leitura totalmente errada dos atestados, pois seja em termos de postos de trabalho, seja em metragem, os nossos atestados comprovam totalmente as exigências do edital, senão vejamos: Atestados emitido pela UTFPR de Londrina, referente ao contrato nº 06/2013, que foi executado entre 14/11/2013 a 13/06/2015, com 23 postos de trabalho e 3.649,65 m<sup>2</sup> de área. Depois, tivemos o contrato nº 03/2015, com 29 postos de trabalho, com total de 20.977,71 m<sup>2</sup>. Somente estes dois contratos já satisfazem a exigência do edital e da IN 02/2008 e suas alterações.

Até porque, como a Planservice mesmo lembrou, o edital tem permissivo legal para a somatória de atestados:

“54.1.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica”.

Acrescentaríamos ainda o atestados emitida pela UTFPR de Apucarana, referente ao Contrato Emergencial de 180 dias, com 19 postos, além dos demais apresentados, que estão de acordo com as exigências do edital.

Outra inconsistência do recurso apresentado pela Planservice, talvez de maneira intencional, seja o fato de que o Pregoeiro e Equipe de Apoio realizaram a análise das proposta e documentação, por grupo e por item, de forma separadas, como se cada um deles fosse uma licitação em separado.

Portanto, a análise pretendida também a cerca da quantidade de postos e das metragens exigidas deve ser feita de forma separada, por grupo e por item e não somando todos os itens que a empresa foi declarada vencedora.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**

Do índice de liquidez geral



Ministério da Educação



A recorrente tenta usar de outro artífice para ludibriar o julgamento do pregoeiro e equipe de apoio, levantando questionamento sobre o índice de Liquidez Corrente apresentado por nossa empresa no cadastro do Sicaf (0,79).

Os índices econômicos espelhados no Balanço Patrimonial são exigências legais previstas na legislação pertinente e devem constar do edital da licitação. Entretanto, esquece a recorrente (de novo) que a Instrução Normativa nº 02/2010, prevê, em seu artigo 44, o seguinte texto:

“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação”.

Ciente das exigências legal e do edital, tomamos o cuidado de questionar a Comissão de Licitação antes da realização do pregão se a regra prevista no art.44 da IN 02/2010 seria aplicada no edital.

QUESTIONAMENTO:

Ao

Instituto Federal do Paraná

Pedido de Esclarecimento

Ref: PE 02/2017 - SRP



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Solicitamos esclarecimento quando ao contido no item 52.1, qualificação econômica-financeira, Seção XVI da Habitação:

1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

1.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

O edital refere-se a Instrução Normativa nº 02/2010, onde temos em seu art. 44

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

No edital não está claro se haverá aplicação desta regra de algum dos índices for menor do que 1.

Gostaríamos então se saber se haverá aplicação desta regra do art. 44 neste pregão, ou não.

Gratos deste já pela atenção.

Paulo Sérgio Rodrigues

Diretor Comercial



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**

Grupo Santa Paula - Segurança e Serviços



Ministério da Educação



(42) 3025-4583 - (42) 9986-5335

RESPOSTA:

Diretoria de Compras e Licitações – DCL - 13 de fev

Prezado,

O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Assim, nossa empresa apresenta o Patrimônio Líquido de R\$ 374.335,29. Mesmo que somássemos os três itens que a empresa foi vencedora, situação que o próprio pregoeiro já rechaçou (o julgamento é individual por grupo e item) a exigência seria de R\$ 67.326,00 de patrimônio líquido.

Portanto, neste requisito também estamos dentro das exigências legais do edital, bem como da legislação pertinente à matéria.

#### JULGAMENTO OBJETIVO

O Sr. Pregoeiro, ao julgar nossa proposta, o fez de acordo com a Lei pátria das licitações, obedecendo a um dos principais princípios: O JULGAMENTO OBJETIVO. Este princípio está consagrado nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93.

O artigo 44, “caput”, assim dispõe: No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



O artigo 45, “caput”, por sua vez, prescreve: O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

#### Dos Aspectos Jurídicos

O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação: "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I ...

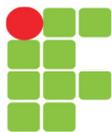
II...

III...

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). “

Portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e,

Ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

Além de tudo isto, fica clara também a necessidade de ater as condições da legislação e do edital. Não é possível critério subjetivo para análise da proposta e da documentação. O julgamento deve ser objetivo.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10395110007105001 MG (TJ-MG) - Data de publicação:  
03/07/2013

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. - Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



à Administração desclassificar propostas por inexecutabilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

## **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, invocamos o princípio básico das licitações, que trata o art. 3º da Lei 8666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, com todas as comprovações fáticas e jurídicas, solicitamos que o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio mantenha a decisão de aceitar a habilitar nossa empresa no presente pregão, negando provimento total ao Recurso apresentado pela empresa Plaservice.

Ponta Grossa, 06 de março de 2017.

CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI ME – Santa Paula Serviços Especiais

Paulo Sérgio Rodrigues

Diretor Comercial – Procurador

## **DA DECISÃO**

O primeiro ponto atacado pela empresa Planservice Terceirização de serviços Eireli está relacionado aos atestados de capacidade técnica da empresa Claudio Antônio de Moraes, em que questiona a vigência dos contratos, alegando que os atestados apresentados não atendem ao edital.

No entanto, os atestados de capacidade técnica da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e também da empresa Isomantex engenharia, comprovam que a empresa Claudio Antônio de Moraes possui período superior aos 3 (três) anos exigidos no edital, visto que o contrato nº 06/2013 da UTFPR apresenta o período de 14/11/2013 até 13/06/2015, logo executou o serviço pelo período de 19 meses.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



No contrato 03/2015 da UTFPR, o período de vigência foi de 14/08/2015 até 13/08/2016, portanto 12 meses de execução.

No terceiro atestado fornecido pela UTFPR período de 24/11/2016 até 31/10/2016 executou mais 5 meses .

Ademais, o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Isomantex Engenharia vigência de 01/11/2011 até 01/08/2014 onde executou 32 meses. Logo, por meio do somatório dos atestados de capacidade técnica a licitante cumpriu as exigências do edital, visto que conforme o item 54.2 do edital exige experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços terceirizados ininterruptos ou não, até a data da sessão pública.

Além disso, o item 54.1.1 exige a comprovação de aptidão para prestação de serviços em **característica, quantidades e prazos** compatíveis com o objeto da licitação, **ou item pertinente**, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Portanto o licitante deve comprovar que possui capacidade técnica por meio da **característica, quantidade e prazos** compatíveis com o objeto licitado, **ou ainda por item pertinente**, por período não inferior a 3( três) anos.

Sendo assim, a empresa Claudio Antônio Moraes Eireli Me atendeu aos requisitos do edital, visto que além de apresentar os atestados de capacidade compatíveis em **características e prazos com objeto licitado**, também comprovou por meio dos contratos vigência superior a 3(três) anos.

Outro ponto atacado pela empresa Planservice é o não atendimento da metragem exigida. No entanto, a empresa Claudio Antônio Moraes Eireli Me, comprovou por meio dos atestados que cumpriu os requisitos do edital, através dos postos de trabalho e também pela metragem, uma vez que os atestados apresentados demonstram



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



execução dos contratos para uma área de **44.823,12 m<sup>2</sup>**, bem acima da área solicitada na habilitação do edital, conforme tabela abaixo:

ITENS	ATESTADO	APRESENTADO	CONVERSÃO (M <sup>2</sup> ) *ÁREA INTERNA	CONVERSÃO (M <sup>2</sup> ) *ÁREA EXTERNA	CONVERSÃO (M <sup>2</sup> ) ESQ. EXTERNA
Item 15 e grupo 1 (itens 3 e 5)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS APUCARANA	2 aux. de serv. Ger., 6 serv., 2 serv. c/ insalubr.	6000		
	ISOMANTEX ENGENHARIA		2550		
	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS LONDRINA		16169,81	2401,1	2406,8
	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS LONDRINA		10193,48	3649,65	1452,28
	<b>TOTAL:</b>			<b>44823,12</b>	

\*Observação: Cálculo realizado conforme caderno de logística item 3.3 dos Índices de Produtividade de Referência.

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 1	3	Campus Barracão	3204,89	1602,45	44823,12

	ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
GRUPO 1	5	Campus Capanema	8177,72	4088,86	44823,12



ITEM	UNIDADE	ÁREA TOTAL (M <sup>2</sup> )	50%	ÁREA COMPROVADA PELA EMPRESA
15	Campus Irati	4624,31	2312,16	44823,12

Desta forma, a empresa Claudio Antônio Moraes Eireli Me comprovou que supera os índices exigidos no edital, visto que apresentou atestados de capacidade técnica bem acima dos 50% ( cinquenta por cento) da Instrução Normativa nº 6 /2013.

A Planservice Terceirização de Serviços Eireli também questiona o índice econômico-financeiro, onde o índice de liquidez geral apresentado foi 0,79 abaixo de 1, conforme exigência no edital, entretanto de acordo com o art 44 da IN 02/2010, o instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Sendo assim, ao analisar o balanço patrimonial da empresa fica evidente que possui capacidade financeira, visto que o patrimônio líquido apresentado foi de R\$374.335,29, acima de 10% do valor da contratação de cada item que a empresa foi vencedora.



**INSTITUTO FEDERAL  
PARANÁ**



Ministério da Educação



## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 04.970.088/0001-25)**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Curitiba/PR, 13 de março de 2017.

Rogério da Costa Silva

Pregoeiro